

EMENDA Nº 156

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte ao art. 53, do anteprojeto:

Art. 53. A utilização de áreas e instalações aeroportuárias far-se-á mediante a formalização de termo de cessão de uso, quando destinadas a autoridades com competência para atuar no aeroporto, e de contrato de concessão de uso, nos demais casos.

§1º O prazo de vigência do contrato de concessão de uso não poderá ultrapassar o prazo da outorga para a exploração do aeródromo, salvo nos casos em que o prazo remanescente da outorga não for suficiente para garantir viabilidade econômica ao empreendimento, mediante prévia e expressa anuência da respectiva autoridade de aviação civil outorgante.

§2º A anuência prevista no §1º fica condicionada à análise de conveniência e oportunidade da respectiva autoridade de aviação civil outorgante, sendo que os contratos cujos prazos ultrapassem o prazo da outorga deverão prever remuneração periódica em parcelas iguais durante toda sua vigência, sendo vedada a antecipação das parcelas que extrapolem o prazo da outorga.

§3º Em qualquer hipótese, as benfeitorias ficarão incorporadas ao imóvel e, findo o prazo, serão restituídas juntamente com as áreas, sem qualquer indenização.

JUSTIFICATIVA

A nova redação proposta visa retirar do texto, a exceção que permitiria a fixação de prazo correspondente à construção de benfeitorias permanentes, de modo a evitar situações de perpetuação do concessionário na posse do imóvel objeto da concessão, bastando realizar qualquer benfeitoria permanente na infraestrutura concedida.

O mecanismo proposto tem por objetivo viabilizar a realização de empreendimentos no aeroporto durante toda a vigência da outorga, de modo que os contratos que porventura extrapolem o prazo da outorga passem por uma análise prévia de conveniência e oportunidade da autoridade competente. Ademais, o §2º traz clara diretriz para o mecanismo de remuneração dos contratos de concessão de uso, os quais devem apresentar parcelamento uniforme ao longo de todo o período de contratação, coibindo, assim, antecipações das receitas oriundas dos anos que extrapolarem o prazo da outorga, fazendo com que o novo outorgado do aeroporto assumo o ônus e o bônus daquela contratação efetuada na vigência da outorga anterior.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggiaro Glanzmann
Membro da CERCBA